



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35964.000522/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.799 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente MARCELO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da lei 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 35964.000522/2006-00
Acórdão n.º **2803-002.799**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

O recorrente, dirigente de órgão público, foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de entregar documentos à fiscalização federal.

O r. acórdão – fls 214 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os documentos requeridos foram extraviados.
- O voto trata o acórdão como julgamento pautado no art. 113 do CTN, mais especificamente como acessória. Porém, o mérito é o principal. Porque não se busca o principal? O acórdão recorrido não trata da obrigação principal, mas discorre sobre o acessório. Assim, nos termos da exposição acima, é muito provável que o principal não subsista. Portanto, o presente recurso não poderá fugir A regra. Deve ser julgado procedente para excutir a responsabilidade do recorrente uma vez que consideramos extremamente injusta e descabida a aplicação da sanção (multa) em valor O estratosférico por não ter culpa no fato gerador da ausência dos processos requisitados.
- Requer a declaração de improcedência do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. MARCELO DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Controladoria e Gestão do município de Ariquemes, por deixar de apresentar documentos à fiscalização.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35964.000522/2006-00
Acórdão nº **2803-002.799**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA